



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0387/2014**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**053ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/03/2014**  
**PROCESSO Nº 1/627/2012 AI: 1/2011.15675-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: SUPER VAREJÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

**1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece como condição de validade do lançamento tributário que ele esteja lastreado em levantamento válido que tenha o condão de comprovar o ilícito tributário e proporcionar ao contribuinte condições ao exercício ao seu direito de contraditório e ampla defesa.**

**2. No caso em questão o levantamento (DESC) elaborado pelo agente fiscal autuante não continha os elementos necessários para sua validade, o que torna nula a ação fiscal correspondente.**

**3. Auto de infração julgado NULO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

**4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.**

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SUPER VAREJÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

**TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 728.263,69. EXERCÍCIO 2009, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL, CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS."**

A empresa Recorrida foi revel no julgamento da 1ª Instância Administrativa.

O ilustre julgador da 1ª Instância Administrativa ao analisar o auto de infração o julgou NULO por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que o levantamento realizado pela fiscalização não contemplou elementos indispensáveis à sua composição, vício este insanável.

Face a isto houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, por também concordar com a nulidade do lançamento tributário em questão, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas decorrente do resultado de levantamento realizado pelo agente fiscal autuante.

Ocorre que, conforme restou brilhantemente destacado na decisão proferida pela 1ª instância administrativa, a acusação fiscal em questão fundamentou-se no levantamento DESC – Demonstração de Entrada e Saída de Caixa, o qual não foi elaborado com elementos necessários para sua validade.

Assim, considerando que no caso em questão a metodologia utilizada pela fiscalização não foi a adequada para demonstrar o cometimento do ilícito imputado à empresa Recorrida, não resta outra saída senão reconhecer a nulidade da ação fiscal em virtude do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal autuante não atende os requisitos legais para sua validade.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em seu integralidade.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a declarar a nulidade da ação fiscal.

### DECISÃO

Viastos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPER VAREJÃO NOSSA**


**SENHORA DE FÁTIMA LTDA.** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

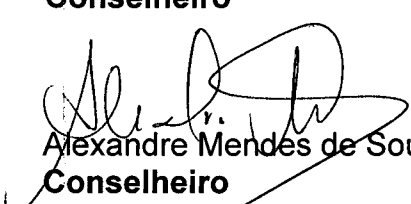
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2014.

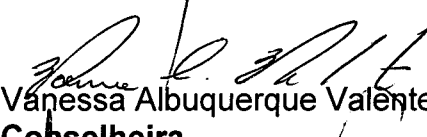
  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**


  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**Conselheiro**

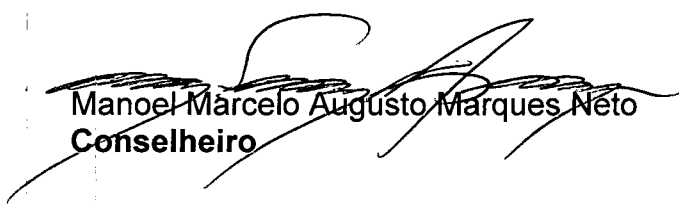
  
Anelise Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vânia Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**